

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.002125/93-03
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.774
RECURSO Nº : 117.245
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP

REVISÃO DE D.I. - CLASSIFICAÇÃO

Importação de transmissões automáticas para ônibus e caminhões, classificadas no código tarifário 8708.40.0000, com torque de entrada máximo enquadrados naqueles especificados conforme o "ex" criado pela Portaria MEF 162/91, podendo usufruir da redução de alíquota ali prevista, conforme demonstra o Parecer de nº 121/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SERGIO SILVEIRA MELO
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral - Representação Extrajudicial
Legenda Regional
Em 13/05/98


LUCIANA CORTEZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

13/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 117.245
ACÓRDÃO Nº : 303-28.774
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A recorrente, já devidamente qualificada no Auto de Infração, promoveu importação de TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS ALLISON MODELOS MT 654 CR e MT 647, através de D.I., citadas no verso do Auto de Infração, na posição tarifária TAB/SH 8708.40.0000 com o destaque "EX", amparado pela Portaria nº 162/91, tendo alíquota de 0% (zero por cento) para o I.I. e 5% (cinco por cento) para o I.P.I..

No entanto o Auditor Fiscal no exercício de suas funções, em Revisão Aduaneira, entendeu que os produtos importados não se enquadravam naqueles presentes no "ex", acima mencionado, já que segundo a Portaria 162/91 só se beneficiária da redução, os produtos com TORQUE DE ENTRADA MÁXIMO DE 603, 1322 E 2135NM, enquanto que os referidos produtos importados pela firma, têm TORQUE DE ENTRADA MÁXIMO DE 1288NM PARA O MODELO MT654 E 1058NM PARA O MT647.

O auditor entendeu que a firma havia infringido o disposto nos arts. 99, 100 e 499 do RA e o art. 57, inciso IV e 63, inciso I, "a", do RIPI, sujeitando-se ao recolhimento das diferenças do tributo com os devidos acréscimos legais.

A recorrente, não concordando com o exposto no Auto de Infração, promoveu tempestiva impugnação, fazendo-a mediante seguintes termos:

1. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento baixou uma Portaria nº 162/91. O importador entendendo que seus produtos possuíam torque de entrada máximo inferior ao limites máximos especificados na citada portaria, seriam os mesmos enquadrados na referida redução tarifária. Frisou também que em nenhum momento o DD. AFTN encarregado da conferência da mercadoria, cogitou em discordar do procedimento adotado pela empresa, anexando inclusive o carimbo de "conferido" no campo próprio da DI.
2. O Sr. Agente Fiscal designado para conferir o desembaraço da mercadoria cumpriu perfeitamente os quesitos contidos no texto do art. 444, onde afirma que ao se iniciar o desembaraço da mercadoria, deve-se analisar formalmente e materialmente o produto, identificar o importador, verificar a mercadoria,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.245
ACÓRDÃO Nº : 303-28.774

determinar o seu valor e classificação, como também, constatar o cumprimento de todas as obrigações fiscais exigíveis, bem como perquire o mérito e o cabimento do benefício fiscal, por ventura pleiteado.

3. Para se exigir uma classificação, se cabível, deveria ser formalizada mediante notificação de lançamento, com a indicação do montante devido e o prazo para pagamento, segundo o art. 447 do RA combinado com o art. 9º do Decreto 70.235/72.
4. Englobaram na sua impugnação também o art. 142 do CTN, que diz:

Art.142- "Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."
5. A proposta de classificação fiscal, caso não convalidada pelo agente fiscal, não pode caracterizar cometimento de infração, já que o mesmo não possui competência para deflagrar o lançamento.
6. Afirma ter o autor da peça acusatória equivocado-se quando desclassificou o auto - lançamento, no momento do registro da importação, de vez que tal providência está contemplada nos incisos I, "a", e II, "a", do capítulo V que trata "Do Lançamento."
7. Segundo termos da impugnação, a imposição do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, só seria válido caso houvesse tido sonegação de informações sobre a mercadoria, com o fim de retardar o nascimento da obrigação tributária ou reduzir o seu montante. O que deveria ser exigido seria única e exclusivamente o pagamento do tributo, assinalando-se na forma da lei um prazo para o pagamento, decorrido este prazo, aí sim caberá a aplicação da determinada multa.
8. No final requer que seja declarado nulo o auto de infração quanto a sua constituição, ou improcedente, quanto aos motivos de fato e de direito.

RECURSO Nº : 117.245
ACÓRDÃO Nº : 303-28.774

O julgador de primeira instância julgou a ação Fiscal procedente e assim ementou:

“Revisão de D.I. amparada pelo art. 149, incisos I , IV e VIII do CTN, combinado com o art. 54 do Decreto - Lei 37/66, alterado pelo Decreto – Lei 2.472/88, e arts. 455 e 456 do R.A..

Importação de transmissões automáticas para ônibus e caminhões, classificadas no código tarifário 8708.40.0000, com torque de entrada máximos diferentes daqueles quantitativamente especificados no “EX” criado pela Portaria MEF 162/91, não pode usufruir da redução de alíquota ali prevista.”

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE

A fundamentação do julgador singular pode ser assim resumida:

1. Cumpre ao importador o dever de prestar todas as informações necessárias sobre matéria de fato, como mostra o artigo 147.

Art. 147 – “O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.”

2. A matéria de fato corresponde às especificações das mercadorias, tais como, marca, espécie e modelo. Devem também, constar todas as especificações técnicas do produto, para o seu correto enquadramento tarifário. Verifica-se porém, que a empresa faltou com o agente fiscal ao não informar na discriminação aduaneira um dado fundamental, que foi o torque de entrada máxima das transmissões, para o enquadramento correto da mercadoria. Diz o parecer CST 477/88, que a omissão de qualquer elemento indispensável a classificação tarifária correta do produto, invalida a declaração.
3. A revisão aduaneira foi um ato administrativo perfeitamente amparado pela legislação vigente, como mostra o art. 149, IV e VIII do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.245
ACÓRDÃO Nº : 303-28.774

Art. 149 – “O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior.”

4. O ministro, ao baixar uma Portaria, criando um “EX” para um subitem, beneficiando um determinado produto, não significa que o benefício seja estendido à todos os produtos deste subitem. O benefício foi criado exclusivamente para dar um tratamento especial a um produto específico.

A Recorrente teve seu débito inscrito como Dívida Ativa da União. Inconformada, manifestou-se contra o procedimento, já que o processo em estudo estava esperando o julgamento do Recurso Voluntário interposto ao 3º CC, requerendo ao final o cancelamento da inscrição e a suspensão do processo de execução fiscal.

Tendo a requerente recorrido ao 3º CC, dentro do prazo estabelecido, não se teve outra solução a não ser a requerida acima.

O Recurso Voluntário, apresentado a esse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, reforça as afirmações da Impugnação e ao mesmo tempo reforça com o exposto abaixo:

1. Ultrapassada a conferência da mercadoria sem qualquer questionamento quanto a sua identidade e classificação, precluso estará o direito de o Fisco questionar tais aspectos, por prejudicado o exame físico da mercadoria desembarçada e por homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador. Sendo assim, seria inviável técnica e juridicamente, a reclassificação fiscal, para desenquadrá-la do “EX” em revisão aduaneira, uma vez que nesta etapa apenas formalismos e documentos podem ser conferidos.
2. A multa de 100% (cem por cento) incidirá, no lançamento de ofício, nos casos de falta de recolhimento, declaração e nos de declaração inexata. Como a declaração foi apresentada, regular e tempestivamente e o imposto devido foi integralmente recolhido, eventual discussão quanto à sua qualidade remanesce prejudicada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 117.245
ACÓRDÃO Nº : 303-28.774**

Por fim, requer que seja reformada a decisão singular e o subsequente cancelamento da peça acusatória.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 117.245
ACÓRDÃO Nº : 303-28.774

VOTO

O litígio gira em torno de redução a zero da alíquota do imposto de importação, determinada por Portaria Ministerial, através de destaque "ex" da posição 8708.40.0000, para Transmissões Automáticas Allison MT 654 e MT647, para ônibus e caminhão.

A recorrente submeteu a despacho, Transmissões Automáticas Allison MT 654 e 647, semi – montadas com todo o equipamento standard, para ônibus e caminhões, com torque de entrada máximo de 1.288Nm, para o modelo MT654 e 1.058 Nm para o modelo MT 647, pleiteando redução da alíquota do I.I. a zero.

Conforme dispõe o art.143 do CTN (Lei 5.172/66), o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então em vigor. Quando dos registros das DI objetos da presente ação, vigorava a Portaria de nº 162/91, e, assim, apenas estavam com alíquotas do I.I reduzida à zero as caixas de marchas automáticas nas especificações já descritas e cujo o torque de entrada máximo fosse de 1322 e 2135 Nm.

Pelo exame do Parecer nº 121/95, entende-se que para o "EX" alcançar o seu objetivo, deve abranger as faixas de transmissão cujos os limites máximos de capacidade se situem, respectivamente, por família, em 1322Nm e 2135 Nm.

Determinado "ex" foi concedido para atender a diversas faixas de linhas de produção de veículos como ônibus, caminhões veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, cujo os tipos de transmissão utilizadas não tem produção nacional.

Logo conclui-se que o texto engloba, também os torques de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricadas vários modelos e para determinadas aplicações.

O "ex" foi concedido atendendo a pleito dos próprios importadores e para a atender a produção de diversos veículos ensejando a alíquota de transmissões de faixas de torques de entrada diferenciados, que tem por limites máximos 1322 Nm os modelos da série MT e 2135 os modelos da série HT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.245
ACÓRDÃO Nº : 303-28.774

Sendo assim pode-se aceitar a tese da empresa de que enquadrou os produtos no determinado “ex”, por ter os mesmos um torque de entrada máximo inferior aos especificados.

Conclui-se pois, que o Legislador contemplou com o “EX” todas as caixas de marcha com torque de entrada máximo de 1322 a 2135Nm, sendo cabível o usufruto do “ex” pelas transmissões aqui discutidas.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala de Sessão, 17 de fevereiro de 1998


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR